



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 134/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2014) - Processo CVM SEI nº 19957.008450/2016-45

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Ivens Gasparotto Filho contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 189.142), o interessado argumenta que "ao receber a notificação da multa, entrou no CVMWeb e viu que sua declaração de conformidade está marcada como entregue, conforme tela em anexo" (Doc. 189.143). Relata que "todo ano o faz assim que recebe o e-mail da CVM informando a disponibilidade de sistema para tal" e que "não tem tela da época confirmando o envio", "até mesmo por pensar que por se tratar de sistema eletrônico não haveria risco". Adicionalmente, diz que "neste mesmo ano (2014), fez a declaração de conformidade do CNPJ 11.103.370/0001-70 e que, em 2016, este CNPJ deixou de ser regulado pela CVM e não foi informado nenhuma inconformidade com relação à Declaração de Conformidade, apenas informação de um mês de taxa fiscalizatória não paga". Argumenta ainda que "como este CNPJ estava em seu sistema online é de se esperar que, já que fez a DEC do CNPJ, teria feito a sua própria".
3. Complementa afirmando que uma prova é o fato de todos os seus dados estarem atualizados e alega ter consultado sua caixa de e-mail cadastrada e que não há nenhuma notificação de não entrega da Declaração em 2014 ou em nenhum dos anos desde sua implantação. Por fim, diz que "em 2013, deixou de ser Agente Autônomo e, no dia 23/10/2013, passou a ser Consultor de Valores" e indaga se poderia ter havido confusão no sistema ao cobrá-lo "uma Declaração referente à atividade a qual não exercia mais à época e nem mesmo acesso no sistema para envio teria". Pleiteia que os argumentos expostos sejam levados em consideração, uma vez que "nunca salvou telas do site comprovando a entrega em nenhum dos anos como regulado pela CVM" e, segundo o requerente, "como nunca faltou com nenhuma obrigação em todo este período, é de se supor que também não falhou no período indicado".

4. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.
5. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica ao endereço eletrônico "ivensfilho@hotmail.com" (fl. 3 do Doc. 195.121), constante à época nos cadastros do participante (fl. 4 do Doc. 195.121), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
6. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, uma vez que o participante não encaminha qualquer evidência que permita verificar que, de fato, houve o envio do informe na época devida, como documentos ou quaisquer elementos legítimos (e-mails trocados com a CVM, *print* de telas de erro, atendimentos registrados no Suporte Externo da CVM, etc.) que demonstrassem tal esforço, mas que não foram trazidos neste caso. Ademais, o argumento de não ter sido comunicado por esta Autarquia não procede, visto que o e-mail do participante era o mesmo quando da notificação prévia em 6/6/2014 e foi meio de contato indicado pelo próprio regulado como válido para as intimações da CVM.
7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 195.121), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado até a data prevista.
8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

ROBERTO DA SILVA MENDONÇA PEREIRA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN - Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Mendonça Pereira, Superintendente em exercício**, em 03/01/2017, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0197193** e o código CRC **BBE61FFC**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0197193 and the "Código CRC" BBE61FFC.